

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA-ME****CPF/CNPJ: 02.477.500/0001-44****Nº do Processo Adm: 01000011972/10****Nº. Do Auto de Infração: 42228/2010****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$1.723.031,16. (um milhão setecentos e vinte e três mil e trinta e um reais e dezesseis centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 888.063,81 (Oitocentos e oitenta e oito mil e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebido em 18/07/2012. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 18/07/2012, defesa apresentada em 02/08/2012 data de vencimento em 07/08/2012. Defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 29/11/2016, recurso apresentado em 12/01/2017. Recurso tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Auto de infração citado não decorre de provas de execução da infração citada;

Impossibilidade de trabalhar desde outubro /2016, devido a uma falha do IEF onde mesmo tendo uma defesa em julgamento não mais foram liberados selos para sua empresa;

Não tem recurso financeiro para arcar com qualquer que seja despesa, multa ou afins;

Trata-se de um auto do ano de 2010, já decorrido 7 anos, mesmo leigo acredita que está cobrança deve estar prescrita.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Sobre a argumentação apresentada pelo autuado de que o auto de infração decorre de provas de execução da infração citada, resta dizer que esta não prospera já que conforme o art. 34 §2º do Decreto 44.844/08

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Não houve falha do IEF em momento algum, o requerente foi autuado e está sob julgamento o qual ainda não houve decisão administrativa definitiva.

A alegação de que o autuado é uma pessoa humilde, e não tem recurso financeiro para arcar com qualquer que seja despesa multa ou afins , prospera e é amparada legalmente pelo Art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44.844/08, sendo assim necessária a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Quanto à prescrição do auto de infração por já ter decorrido sete anos, esta não prospera, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais já ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 setembro de 2010 que:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*


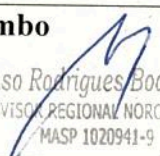
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Em concordância com a decisão em primeira instância, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos readequando a multa no valor de **RS 621.644,66** (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 18 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CUB/MG 100683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9